



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Lei nº 049-2013

“INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, MARANHÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À LEI 021/1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei institui o Código de Postura do Município de São João do Paraíso.

Art.2º - O presente Código define as normas organizadoras da vida social do Município concernentes às condições de:

I – Higiene Pública;

II – Bem-estar Público;

III – Meio Ambiente;

IV – Atividades produtivas, industriais, comerciais e prestadoras de serviços.

Art.3º - O regulamento desta lei detalhará normas e definirá competências e atribuições de cada órgão da Prefeitura Municipal, cuja área de atuação abranja atividades relativas às posturas estabelecidas neste Código.

TITULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.4º - É responsabilidade da Administração Pública Municipal, conservar e manter a limpeza das vias e logradouros públicos e responsabilidade da comunidade cooperar com a Prefeitura Municipal na conservação e limpeza da cidade.

Art.5º - Os proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

§2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II

HIGIENE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.6º - Cabe à Prefeitura Municipal a proteção contra qualquer tipo de poluição e contaminação dos recursos hídricos(rios, lagos, fontes) devendo desobstruí-los e mantê-los em boas condições de higiene e limpeza, bem como proteger suas margens e nascentes.

§1º - É vedada a construção de obras de qualquer natureza em cursos d'água, fontes, lagos ou qualquer outro recurso hídrico, excetuando-se os casos especiais a serem aprovados através de Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal.

§2º - Os proprietários ou usuários deverão conservar limpos, desobstruídos e sem poluição os cursos d'água, fontes e espelhos d'água existentes em seus terrenos ou que com eles se limitarem.

Art.7º - O uso do solo nas áreas da capacitação e influência dos mananciais utilizados ou reservados para fins de suprimento público de água potável deverá submeter-se às normas do órgão responsável pelo abastecimento de água do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de que trata o presente artigo são as adutoras, reservatórios e barragens previamente construídas.

Art.8º - Os terrenos suscetíveis de erosão, desmoronamento de terra ou destinados a canalização pública ou particulares serão protegidas de conformidade com os padrões de proteção estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

SANEAMENTO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.9º - A Prefeitura Municipal zelarà pela limpeza das áreas públicas e terrenos de sua propriedade.

Art.10º - Os proprietários ou usuários de terrenos deverão mantê-los em boas condições de higiene e limpeza, livres de água acumulada em poças, resíduos de esgoto e lixo.

Art.11º - Os órgãos encarregados do abastecimento de água e coleta de esgoto evitarão o acúmulo de lixo, entulhos e formação de matagal nos leitos dos rios, fontes e lagos deste Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.12º - As soluções para escoamento de águas pluviais, suscetíveis de causar prejuízo ou danos aos logradouros públicos ou a propriedades particulares deverão ser submetidas a apreciação do órgão competente.

Art.13º - Os projetos de parcelamento e urbanização de áreas públicas ou particulares somente poderão ser aprovados após análise do setor responsável da Prefeitura Municipal sobre as condições de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Art.14º - A Prefeitura Municipal deverá manter em boas condições de funcionamento e higiene as instalações, dutos e equipamentos de captação de água pluvial.

Art.15º - O proprietário de imóvel fica obrigado a utilização das redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgoto existentes na via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da previsão do caput deste artigo quando prescrito outro sistema de captação de água ou esgoto previamente autorizado pelo órgão municipal competente

Art.16º - Cabe a Prefeitura Municipal a operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água, bem como a conservação, proteção e fiscalização das bacias hidrográficas e dos mananciais utilizados ou reservados para fins de abastecimento de água em todo Município.

Art.17º - O suprimento de água poderá ser feito, individualmente, por meio de poços artesianos profundos, desde que inexista sistema público de água potável na via pública em que estiver situado o imóvel ou que seu suprimento seja irregular ou insuficiente.

§1º - O poço artesiano será mantido pelo proprietário do imóvel para o consumo próprio, por medida de precaução ou segurança.

§2º - Os poços artesianos construídos anteriormente a presente Lei continuarão a ser utilizados por seu proprietário de forma habitual.

Art.18º - A abertura de poços artesianos de uso particular é decisão exclusiva do proprietário do imóvel que tomará as medidas preventivas e necessárias obedecendo as normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A abertura de poços artesianos para utilização na rede pública de abastecimento de água só poderá ser realizada com prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

Art.19º - É vedado comprometer, de qualquer forma, a qualidade das águas de mananciais, utilizadas ou reservadas para abastecimento público ou particular.

SEÇÃO III

ESGOTO

Art.20º - Cabe a Prefeitura Municipal a coleta, tratamento e disposição final das águas residuais, contidas em coletores públicos em todo Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.21º - É obrigatório o uso de fossa séptica e de sumidouro para tratamento e destino final adequado dos esgotos de prédios e residências existentes ou em construção, situados em logradouros desprovidos de coletor público.

Art.22º - Cabe à Prefeitura Municipal a coleta e destino dos dejetos por meio de esgoto, fiscalizar o serviço autônomo de limpeza, transporte e eliminação dos resíduos em fossas particulares.

Art.23º - Os dejetos de hospitais e outros estabelecimentos congêneres, bem como aqueles oriundos de atividades industriais e comerciais, somente serão lançados nos coletores públicos quando estiverem em condições que não causem qualquer dano ao sistema público de coleta, aos equipamentos, processos físicos, químicos e biológicos de tratamento de esgoto ou ao corpo de água do receptor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos para tratamento dos dejetos mencionados neste artigo, deverão ser previamente examinados e fiscalizados periodicamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.24º - É vedada a ligação de rede coletora de esgoto e de águas residuais as redes de captação de águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DO LIXO

Art.25º - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal manter o serviço regular de remoção e transporte de lixo doméstico, bem como dar final adequado aos resíduos coleta

§1º - O lixo doméstico será recolhido com periodicidade nas áreas urbanas, sendo de responsabilidade do morador ou síndico, no caso de habitações coletivas, sua apresentação à coleta pública em condições adequadas, segundo normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§2º - A coleta do lixo hospitalar será diferenciada e será realizada na área urbana no intervalo máximo de 72h(setenta e duas horas).

§3º - O transporte do lixo hospitalar será feito em veículo especial que impeça o derramamento de detritos ou líquido nas vias ou logradouros públicos evitando danos à saúde, à segurança e ao bem estar públicos.

§4º - O lixo que contenha materiais inflamáveis, corrosivos, tóxicos, reagentes químicos, recipientes pressurizados e similares terá tratamento e/ou acondicionamento adequados no próprio local de produção, seguindo as normas legalmente estabelecidas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente.

§5º - A coleta, transporte e destino final do lixo especificado no parágrafo anterior, obedecerão as normas legalmente estabelecidas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

§6º - Os resíduos dos serviços na área de saúde incluídos na categoria de lixo séptico, serão obrigatoriamente incinerados em local adequado, instalado para esta finalidade e que estão sujeitos as normas legalmente estabelecidas e serão fiscalizados pelo órgão municipal competente.

Art.26º - Os materiais compreendidos como restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares e os resíduos de fábrica e dos lotes baldios, serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art.27º - É proibido:

I – construir ou utilizar em edifícios dutos ou tubos de queda de qualquer natureza destinados à captação de lixo;

II – fazer despejo, jogar papel, faixas, cartazes e detrito de qualquer natureza nas vias ou logradouros públicos;

III – jogar material de qualquer tipo e recipiente descartável em vias públicas;

IV – lançar lixo ou detritos em cursos d’água de qualquer natureza

PARÁGRAFO ÚNICO – A instalação e operação de incineradores dependerão de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal observada às normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art.28º - A Administração Municipal poderá instituir e cobrar tarifas referentes aos serviços por ele prestados: coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo, através de Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, conforme Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Administração Municipal poderá terceirizar os serviços descritos no caput deste artigo obsevando a legislação pertinente.

Art.29º - Compete privativamente a Administração Municipal estabelecer normas para a realização dos serviços descritos no artigo anterior, bem como a fiscalizar sua realização, fixar e reajustar tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Administração Municipal através de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar poderá cobrar, instituir e reajustar tarifa sobre os serviços especificados no artigo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

CAPÍTULO V

TERRENOS EDIFICADOS

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art.30º - Todos os de projeto de arquitetura público ou privado em área urbana, devem se submetidos a análise da Prefeitura Municipal.

Art.31º - Todas as obras de engenharia e arquitetura em área pública ou privada, só poderão ser iniciadas após licença da Prefeitura Municipal.

§1º - As obras iniciadas, as de modificação com acréscimo ou redução de área e as obras de modificação sem acréscimo de área, mas com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição de alvará de construção.

§2º - As obras de modificação sem acréscimo de área sem alteração estrutural são consideradas licenciadas com visto ou aprovação no próprio projeto, sendo dispensada a expedição de novo alvará de construção.

§3º - São objetos de licenças específicas as obras na rede pública municipal, edificações temporárias, as demolições e os canteiros de obras que ocupem área pública.

§4º - Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após conclusão, deve obter o respectivo certificado junto à Prefeitura Municipal, conforme legislação pertinente.

§5º - O presente artigo e o artigo anterior serão regulamentados por lei específica que determinará os critérios e valores cobrados por licenciamento.

§6º - A Administração Municipal só poderá cumprir o disposto no § 1º deste artigo, quando estiver tecnicamente aparelhada para analisar os projetos especificados anteriormente.

Art.32º - Os materiais e elementos construtivos, mesmo que não estruturais, devem obedecer as normas técnicas de segurança previstas, como: durabilidade, resistência e impermeabilidade além das exigências técnicas de resistência ao fogo, como: isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico e resistência estrutural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para as construções de casas noturnas e de diversão será exigido em legislação específica a utilização de isolante termo acústica e retardante de fogo.

Art.33º - Nas construções feitas nos alinhamentos dos lotes ou projeções, as águas pluviais provenientes dos telhados e marquises devem ser canalizadas, sendo seus condutores embutidos nas fachadas e ligados às sarjetas ou ao sistema público de esgotamento de águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O esgotamento de águas pluviais pode ocorrer fora dos limites do lote ou projeção quando se precipitar sobre calçadas, passagens de pedestres, vias públicas e lotes vizinhos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

SEÇÃO III

Da Edificação

Art.34º - Em toda edificação de uso público ou privado, não residencial, devem ser garantidas as condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas às pessoas com dificuldades de locomoção permanente ou temporária como: idosos, gestantes, crianças e portadores de deficiência.

Art.35º - Os sanitários públicos devem ser situados em locais de fácil acesso e preferencialmente, próximos a locais de grande circulação.

Art.36º - Os lotes destinados as edificações de uso público ou coletivo devem ser urbanizados de modo a permitir trânsito livre e acesso a edificação, inclusive as pessoas com dificuldade de locomoção.

Art.37º - A acessibilidade deve ser garantida da edificação até a calçada do logradouro público, inclusive com local destinado as pessoas com dificuldade de locomoção.

Art.38º - Próximo as rampas e passarelas de acesso as edificações, devem existir faixas de travessias de via, rebaixamento de meio-fio ou nivelamento das calçadas e via, além de sinalização horizontal e vertical de advertência e educativa.

Art.39º - As edificações e a privada onde estão situadas serão mantidas em perfeitas condições de higiene e conservação de acordo com as normas editadas pelas autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os proprietários, inquilinos ou administradores do imóvel, terreno ou edificação, ou quem por este seja responsável, será obrigado atender as exigências de que trata este artigo, salvo a deficiência das condições de higiene e conservação for responsabilidade da Administração Pública.

Art.40º A autoridade competente poderá declarar insalubridade de qualquer edificação que não atenda às condições de higiene indicadas nas normas regulamentares indicando-lhe prazo para adquirir a salubridade.

CAPÍTULO VI

ALIMENTAÇÃO

Art.41º - A Administração Municipal, nos limites de sua competência, exercerá fiscalização sobre produção, transporte, armazenamento, comercialização e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art.42º - A fiscalização e inspeção dos gêneros alimentícios serão realizadas pelas autoridades sanitárias e de acordo com a legislação relacionada.

Art.43º - No cultivo de hortaliças é proibido: o emprego de praguicidas não controlados pelos órgãos competentes, a utilização de água poluída e de lixo não tratado.

Art.44º - O comércio em feiras livres observará além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as normas da legislação sanitária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.45º - Na falta de rede pública de abastecimento, toda água a ser utilizada na limpeza ou preparo de alimentos deve ser comprovadamente potável.

CAPITULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art.46º - A fiscalização das condições de higiênicas dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços, inclusive os da administração pública, serão exercidos autoridades competentes do Município.

Art.47º - Nos estabelecimentos produtores, industriais e comerciais de gêneros alimentícios é vedado o uso de qualquer dependência ou área para fim não previsto no projeto aprovado para sua construção.

CAPÍTULO VIII

DAS PISCINAS

Art.48º - A Administração Pública fornecerá licença para a construção e funcionamento de piscinas públicas e coletivas e as manterá sob fiscalização, de acordo com as normas sanitárias e de edificações em vigor.

Art.49º - O Alvará de construção e o atestado de conclusão das edificações que contenham piscinas coletivas somente serão expedidos após aprovação da autoridade.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPÍTULO I

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.50º - Serão construídos e mantidos em bom estado de conservação pela Administração Pública Municipal os seguintes equipamentos urbanos:

- I – Vias de circulação urbana e rural;
- II – Passagem de nível;
- III – Estacionamentos;
- IV – Praças e espaços livres;
- V – Redes de água, esgoto, luz e telefônica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

VI – Passeios públicos;

VII – Matadouro público;

VIII – Mercado público;

IX – Feira livre;

X – Escolas públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na construção dos equipamentos urbanos, de que trata este artigo, a Administração Pública Municipal deverá priorizar, quando puder, a circulação de pedestres, ciclista e deficientes físicos.

Art.51º - A construção e a conservação dos passeios de acesso a imóvel particular, são de responsabilidade do proprietário ou ocupante e obedecerão ao projeto urbanístico elaborado pela Administração Pública Municipal.

§1º - É de responsabilidade da Administração Pública Municipal a reconstrução dos passeios de acesso porventura danificados por evento fortuito ou de força maior

§2º - Para efeito deste artigo entende-se por passeio de acesso aquele compreendido entre a divisa do imóvel e o meio-fio ou passeio público.

Art.52º - É proibido:

I – deprestar logradouros e equipamentos públicos, bem como utilizá-los para fins alheios à sua finalidade;

II – impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos;

III – estacionar ou dirigir veículos automotores, motocicletas ou motonetas nos passeios públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no inciso II, não se aplica aos casos de obras em logradouros públicos, exigências de segurança ou realização de eventos devidamente licenciados ou programados pela Administração Pública Municipal.

Art.53º - Nos logradouros e passeios públicos, dependerá de licença ou autorização do órgão municipal competente:

I – a execução de qualquer obra;

II – a construção ou instalação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares;

III – a ocupação por prazo determinado de barracas ou análogos, para os eventos cívicos, religiosos, exposições, jogos, circos e similares.

IV – o comércio ambulante ou provisório em logradouros públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

V – a instalação de mesas e cadeiras por parte de proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes ou similares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência do caput deste artigo relativa ao inciso II aplica-se, ainda, a construção ou instalação em áreas particulares, no caso do elemento interferir na estética ou paisagem urbana municipal.

Art.54º - É permitida a prática de esportes e o lazer em logradouros públicos, desde que não lhes cause danos, prejudiquem o trânsito ou perturbem a tranquilidade pública.

Art.55º - As áreas livres dos terrenos edificados, sendo este público ou privado, serão urbanizadas e conservadas pelos proprietários.

CAPITULO II

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art.56º - Os proprietários de estabelecimento de diversões públicas ou comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem e da tranquilidade pública no interior de seu estabelecimento.

Art.57º - Todo estabelecimento comercial ou casa de diversão pública que executem música mecânica ou ao vivo só poderá funcionar com o alvará expedido pelo órgão municipal competente.

Art.58º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, no período compreendido entre às 22:00 horas da noite e às 06:00 horas da manhã do dia seguinte, pelos seguintes meios:

I – de motores a explosão, desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de conservação e funcionamento;

II – de buzinas, clarins, campainhas ou qualquer aparelho similar;

III – por propaganda realizada através de alto-falante ambulante ou não, que só poderá ser realizada no período da manhã das 08:00 horas às 12:00 horas, e a tarde das 14:00 horas às 17:00 horas;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais ruidosos;

VI – execução de música excessivamente alta proveniente de lojas comerciais;

VII – apitos ou silvos de sirene por mais de 30(trinta) segundos e depois das 22:00 horas, de fábricas, cinemas ou estabelecimento congêneres;

VIII – as reuniões ou banquetes particulares e outros eventos similares, realizado sem autorização do órgão competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal regulamentará, através de Projeto de Lei, a produção e emissão de sons, bem como, definirá os locais e níveis máximos permitidos, de acordo com as normas editadas pelos órgãos competentes.

Art.59º - É terminantemente proibido:

I – executar, nas proximidades de escolas, residência ou casas de saúde, trabalho ou atividades que produza barulho ou ruído excessivo;

II – pinchar ou utilizar de forma de inscrição em paredes, postes, muro, viadutos, obras de arte, tablados, placas de sinalização ou de trânsito.

III – fumar ou postar aceso cigarros, charutos, cachimbos e similares no interior de recintos fechados de uso coletivo e nas repartições públicas.

IV – acender, fumar ou portar aceso: cigarros, charutos, cachimbos ou similares nos locais em que armazenem, depositem ou manipulem combustível, materiais inflamáveis ou explosivos.

§1º - A proibição do inciso I não se aplica às escolas nos dias e horários em que não houver aula.

§2º - O dirigente ou responsável pela Administração Pública Municipal que mantiver recinto fechado de uso coletivo deverá manter reservada aos fumantes.

§3º - As casas noturnas, os bares, lanchonetes, restaurantes e similares poderão oferecer em seus estabelecimentos ambientes separados para fumantes e não fumantes.

§4º - Os responsáveis por órgãos, empresas e entidades públicas que mantiverem ambientes fechados de uso coletivo, ficam obrigados:

a) afixar, em local visível, avisos indicando a proibição do inciso III deste artigo.

b) fiscalizar, diretamente ou por seus prepostos, o cumprimento da alínea anterior, respondendo solidariamente com o infrator.

Art.60º - As unidades residenciais, industriais, comerciais e outras que mantenham cães de guarda ou de companhia, disporão de cercas com telas ou muros de proteção com no mínimo 1.70m(um metro e setenta centímetros) de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cercas com tela terão rodapé de cimento na sua base, a fim de evitar a saída dos animais.

Art.61º - Os animais permanentemente soltos em via pública serão apreendidos pela autoridade competente, ficando seus proprietários sujeitos as sanções legais.

§1º - É proibida a criação e/ ou engorda de bovinos, suínos, ovinos e caprinos nos quintas e áreas urbanas, ficando seus proprietários sujeitos as sanções legais.

§2º - Os proprietários dos animais descritos neste artigo terão o prazo de 90(noventa) dias após a aprovação da presente Lei para adequarem-se ao disposto legal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E LOCAIS DE CULTO

Seção I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.62º - Para efeito desta Lei, divertimento público são eventos realizados nos logradouros e vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso do público.

Art.63º - Os divertimentos públicos de qualquer natureza somente poderão instalar-se e funcionar com prévia autorização da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para instalação e funcionamento em qualquer local de divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene, segurança do local e vistoria policial e do corpo de bombeiros, de modo a:

I – proteger a vida humana e evitar prejuízos a população quando ao sossego, tranquilidade e segurança;

II – não causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação ou iluminação pública;

Art.64º - Em todas as casas de diversão pública observar-se-ão além das estabelecidas para as edificações, as seguintes exigências:

I – as salas de entrada e de espetáculo serão mantidas limpas.

II – as portas e corredores para acesso ao ambiente externo serão amplas livres e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou qualquer obstáculo que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição “SAÍDA”, de forma legível e luminosa de forma suave.

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar, serão conservados e mantidos em perfeito estado de uso, funcionamento e conservação.

V – as instalações sanitárias serão distinguidas como de uso masculino, feminino e para deficientes físicos.

VI – o mobiliário será mantido em perfeito estado de uso e conservação.

VII – todas as medidas de precaução para evitar incêndios serão tomadas, sendo obrigatório o uso de extintores de incêndio em bom estado de uso e conservação em lugares visíveis e de fácil acesso.

VIII – durante os espetáculos conservar-se-ão as portas abertas, ficando vedadas apenas por cortinas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO – Para funcionamento de cinemas ainda serão observadas as seguintes exigências:

- a) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída e construídas de material não inflamável.
- b) no interior das cabines não poderá existir número de películas maior que o necessário para exibição nas sessões diárias e devem estar acondicionadas em recipiente hermeticamente fechado, não inflamável e que não estejam abertos por tempo maior que indispensável para exibição cinematográfica.

Art.65º - A instalação de parques de diversão, circos e afins será feita em locais previamente determinados pela Administração Pública Municipal mediante requerimento que conterà em anexo: memorial descritivo, plano geral de posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, bem como a identificação do responsável técnico.

Art.66º - O funcionamento dos parques de diversão, circo e congêneres, somente será permitido após vistoria técnica nos equipamentos, nas máquinas e similares, a ser realizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá exceder o prazo máximo de 90(noventa) dias, procedendo-se a nova vistoria para sua prorrogação ou renovação.

§2º - Na concessão ou renovação da autorização, poderá a Administração Pública Municipal estabelecer as restrições que julgar conveniente para garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art.67º - Uma vez instalado o parque de diversão, o circo ou similar, só será permitida modificação nas instalações mediante licença prévia e após vistoria pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO II

LOCAIS DE CULTO

Art.68º - As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art.69º - Aplicam-se aos locais de culto os preceitos de higiene e tranquilidade públicas estabelecidas nesta Lei.



CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E NECROTÉRIOS.

SEÇÃO I

CEMITÉRIOS E VELÓRIOS

Art.70º - Os locais próprios para cemitérios serão indicados no Plano de Uso do Solo, vigente no território do Município.

Art.71º - Os cemitérios terão caráter secular.

Art.72º - O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os costumes e as leis do País.

Art.73º - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14(quatorze) metros em zonas abastecidas pela rede de água, ou 30(trinta) metros em zonas não providas desta, observadas, ainda, as seguintes normas:

I – o lençol dos cemitérios deve ficar a pelo menos 02(dois) metros de profundidade;

II – o nível dos cemitérios em relação aos recursos de água deverá ser suficientemente elevado para atender o parágrafo anterior.

III – os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não se converterem em repositórios de água que permita a procriação de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caráter excepcional será permitido cemitérios em região plana desde que liberados pelas autoridades municipais competentes.

SEÇÃO II

NECROTÉRIOS

Art.74º - Os necrotérios e salas de embalsamento só serão permitidos nos hospitais, casa de saúde, maternidades e funerárias.

Art.75º - A Prefeitura Municipal estabelecerá as exigências para construção e funcionamento das salas de necropsia ou de embalsamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS.

Art.76º - Dependerão de licença da Administração Pública Municipal a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas e tóxicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização das operações mencionadas no caput deste artigo será de responsabilidade dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art.77º - As instalações para fabricação, armazenagem e comércio de substâncias explosivas, inflamáveis, corrosivas e tóxicas no Município de São João do Paraíso observará a legislação pertinente.

Art.78º - O transporte de substância inflamável, explosiva, corrosiva e tóxica obedecerá as normas de segurança vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – São vedados:

I – o transporte simultâneo das substâncias descritas no caput deste artigo, bem como, carga e descarga em logradouros públicos ou fora dos locais previamente indicados para este fim.

II – a condução de outras pessoas, além do motorista e ajudante, nos veículos que transportam as substâncias químicas descritas.

III – a instalação ou implantação de depósito de inflamável em centros urbanos que não disponham de cinturão de proteção de no mínimo 1.000m(mil metros).

IV – a instalação de dutos ou polidutos em área urbana ou expansão urbana no Município de São João do Paraíso.

Art.79º - A Administração Pública Municipal estabelecerá legalmente as condições, regras e exigências para o licenciamento dos manipuladores de materiais ou substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas e tóxicas.

TÍTULO IV

MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art.80º - É dever da Administração Pública Municipal, articular-se com os órgãos competentes para a formulação de política ambiental comum, nas regiões limítrofes do Município, bem como fiscalizar e proibir as atividades, que direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas e/ou ofensiva à saúde, segurança e ao bem estar públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

II – prejudiquem a fauna e flora.

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo.

IV – prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura e recreativos da população.

§1º - São incluídos no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§2º - A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com os órgãos estaduais e federais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias, públicas ou particulares que são capazes de causar danos ao meio ambiente ou por em risco a saúde e/ou segurança da população.

§3º - A Administração Pública Municipal regulamentará a quantidade e localização de poços artesianos e/ou semi-artesianos que poderão ser instalados d o município.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art.81º - É dever da Administração Pública Municipal implementar medidas que visem ao plantio, poda, replante e manutenção das mudas de árvores existentes no logradouros públicos e que evitem a devastação das matas e boques.

Art.82º - São proibidos:

I – a poda, o corte, a derrubada ou a danificação das árvores de propriedade pública sem consentimento expresso do órgão competente.

II – o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação natural deste Município.

III – a circulação de qualquer veículo que exceda os níveis de poluição por ruído e gases estabelecidos pelo órgão estadual competente.

IV – os serviços de oficina, de qualquer natureza, em logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em casos de preparação do terreno para fins agropecuários, o fogo poderá ser eventualmente ser empregado como elemento de limpeza do solo, desde que o interessado esteja devidamente licenciado para a queimada, garantindo a segurança das matas e pastagens circunvizinhas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.83º - A exploração de recursos naturais em áreas de domínio público dependerá de prévia autorização da Administração Municipal.

Art.84º - Os raticidas, herbicidas ou outros biocidas, só poderão ser utilizados para fins domésticos e, quando registrados e classificados como baixa ou média toxicidade pelo órgão federal competente.

Art.85º - O controle da aplicação dos raticidas, herbicidas ou outros biocidas, registrados e classificados como de alta toxicidade, será privativo de empresas e entidades especializadas na utilização dos mesmos, sendo tomadas as devidas precauções técnicas.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art.86º - As atividades produtivas, industriais, comerciais e prestadoras de serviços somente poderão funcionar após licenciamento pela Administração Pública Municipal, na forma estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado aos proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço definir horário de funcionamento sendo respeitadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente.

Art.87º - Não serão permitidas atividades que causem degradação do meio ambiente ou que prejudique as condições de saúde nas propriedades limítrofes.

Art.88º - Dependerão de licença ou de autorização expressa da Administração Pública Municipal:

- I – a exploração de jazidas de pedras, cascalho, saibro, areia e argila.
- II – qualquer desmatamento com fim industrial.
- III – a construção de barragens e a execução de projetos de irrigação de uso coletivo.
- IV – a abertura de poços artesianos e/ou semi-artesianos para uso coletivo.

§1º - Na lavra de argila são consideradas de preservação permanente as florestas e demais forma de vegetação natural situadas nas nascentes e ao longo dos rios, ou de outro qualquer curso d'água, numa faixa marginal cuja largura mínima estabelecida nesta Lei, conforme Lei Orgânica Municipal.

§2º - A Administração Pública Municipal determinará a qualquer tempo a interdição das jazidas que não estejam sendo exploradas de acordo com as normas vigentes.

§3º - A instalação de olaria na zona rural e a exploração de floresta no território municipal far-se-ão de acordo com as normas vigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.89º - São vedados:

I – a exploração de pedreiras e argila na zona urbana ou de interesse ambiental.

II – a realização de qualquer atividade nas matas ciliares de fonte ou curso d'água.

III – a criação ou manutenção em zona urbana de suínos ou outros animais que pelas características biológicas da espécie, condições de criação ou quantidade, possam causar incômodo aos vizinhos ou ao bem-estar público, conforme atestar o órgão municipal competente.

IV – o retorno às fontes hídricas de água delas retiradas para uso em criatório.

V – o acesso de animais às fontes hídricas de uso coletivo.

Art.90º - Os animais mortos serão enterrados de modo a preservar a sanidade ambiental, responsabilizando-se os proprietários pelo recolhimento e destino desses animais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Administração Municipal criará locais adequados para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo e ainda, depósitos para o lixo recolhido nas vias públicas.

Art.91º - As fossas, cisternas e outras escavações que oferecem perigo de acidentes serão sinalizadas e protegidas, responsabilizando-se os seus proprietários pelos acidentes que decorrerem da não observância dessas exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escavações desativadas serão aterradas logo após a desativação.

Art.92º - O proprietário de área localizada na zona rural é responsável pelo uso adequado dos praguicidas de modo a evitar a ocorrência de acidentes e emissão de resíduos indesejáveis.

Art.93º - Cada residência disporá de uma fossa seca para receber o lixo e outros resíduos domésticos, não sendo permitido lançar detritos nas instalações.

Art.94º - Toda propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas terá uma fossa ou outro dispositivo devidamente identificado e protegido para disposição de embalagens e resíduos tóxicos.

Art.95º - Todo proprietário rural participará de programa oficial de defesa sanitária.

§1º – Os animais excluídos dos programas de vacinação obrigatória poderão ser vacinados desde que o proprietário arque com as despesas do procedimento.

§2º - Os animais que comprovadamente ofereçam risco a saúde pública serão apreendidos pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE

Art.96º - Considera-se ambulante para fins desta lei, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial ou de prestação de serviços sem estabelecimento fixo, com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

instalação precária ou removível ao término da jornada diária de trabalho e que esteja licenciado pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionamento do comércio descrito no caput deste artigo será estabelecido legalmente.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO PROVISÓRIO

Art.97º - Considera-se comércio provisório, aquele exercido por pessoa física ou jurídica em instalações provisórias, removíveis ou não e devidamente licenciadas pela Administração Municipal através do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento do comércio descrito no caput deste artigo será estabelecido legalmente.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art.98º - As bancas de jornal e revistas somente poderão funcionar mediante permissão concedida pela Administração Municipal e de acordo com as normas legais.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art.99º - Cabe a Administração Pública Municipal disciplinar e coordenar os serviços de transporte público individual e coletivo.

Art.100º - O transporte público municipal deverá operar dentro das normas de higiene, comodidade e segurança estabelecidos legalmente.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art.101º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário do Município.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

§3º - A licença será condicionada à apresentação de projeto, do qual deverão constar as dimensões, a altura em relação ao passeio público, os materiais empregados, bem como os mecanismos a eles vinculados.

Art.102º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, carros de som e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.103º - Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

I - de alguma forma prejudicar: os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros públicos, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas;

III - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão de portas ou acessos públicos;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem a limpeza e o aspecto estético das fachadas, da composição urbana e dos logradouros;

V - quando se constituírem em agressões psicológicas aos cidadãos, por sua forma, conteúdo, imagem ou outros elementos;

VI - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

Art.104º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - o consentimento por escrito do proprietário do imóvel, quando pertencente a terceiros.

Art.105º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à sua segurança;

Art.106º - Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.107º - Os anúncios que não satisfizerem às normas estabelecidas poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até as correções necessárias, além do pagamento de multa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Municipal providenciará a retirada da publicidade vencida as expensas do anunciante e sem prejuízo da penalidade cabível.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.108º - A fiscalização de cumprimento das normas contidas neste Código será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, de acordo com suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos órgãos que se fere este artigo compete por meio de seus agentes, ainda:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, de seu regulamento e demais legislação.

II – orientar as pessoas físicas e/ou jurídicas no cumprimento desta lei.

III – lavrar notificação ou autos de infração.

V – apreender bens em situação de contrariem as normas de postura.

Art.109º - A fiscalização será realizada nos logradouros públicos, nas áreas particulares, nos estabelecimentos comerciais diversos ou em qualquer local que se fizer necessária no âmbito deste Município.

Art.110º - O proprietário ou seu preposto de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou produtor, tem o dever de prestar as informações necessárias e colaborar com o órgão fiscalizador competente.

Art.111º - Nos casos de resistência ou desacato, os agentes responsáveis pela fiscalização comunicarão a ocorrência às autoridades superiores que tomarão as medidas necessárias para o fiel cumprimento da fiscalização, incluindo apoio policial.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art.112º - Constitui infração às normas dispostas nesta Lei qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, por pessoa física ou jurídica, que importe na inobservância das normas estabelecidas legalmente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.113º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art.114º - A responsabilidade pela infração será atribuída;

I – à pessoa física ou jurídica.

II – aos pais, tutores e curadores, quando praticados por menores, tutelados ou curatelados.

Art.115º - Considera-se causa de infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria corrido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será considerada infração aquela que decorrer de caso fortuito ou força maior.

Art.116º - Classificam-se de postura em;

I – leves: aquelas que não ofereçam risco ou dano à saúde, segurança, tranquilidade ou ao meio ambiente e se identificam pela inobservância dos seguintes dispositivos: art. 5º, I, II, III, IV, V ; art. 6º,§2º ; art. 10º ; art. 15 ; art. 17, caput ; art. 26 , I ; art. 27, II; art. 30 ; art. 47º ; art. 51, caput; art. 52, incs. I a IV; art. 53, incs. I a III e p. único; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57; art. 58, incs. I a VIII; art. 59, incs. I a IV, §§ 1º e 4º, alíneas a e b, §5º, alíneas a e b; art. 60; art. 63, caput, p. único e incs. I e II; art. 64, incs. I a V e inc. VII; art. 65; art. 66; art. 67; art. 73, inc. III; art. 75; art. 84, incs. II e IV; art. 91, inc. III, art. 100, art. 103, caput; art. 104, inc. I, alíneas a, b e c, ins. II e III; art. 105 e art. 106, caput.

II – graves: aquelas que ofereçam risco ou prejuízos ponderáveis à saúde, à segurança, à tranquilidade, ao meio ambiente ou edificações e, que identifiquem pela inobservância dos seguintes dispositivos: art.6º, §1º; art.7º; art. 8º; art.8º; art. 12; art. 13; art. 18; art. 21; art. 26, inc. II, alíneas a, b e c; art. 27, incs.I, II, V e p.único; art. 25; art. 26; Capítulo V, Título II; art. 49; art. 52, inc.I; art. 63, inc. I; art. 64, inc. VII, p. único, incs. I e II; art. 84, incs. I e II e p. único; art. 87; art. 88; art.89; art.90, incs. I a III e §3º; art. 91, incs. I, II, IV e V; p.único; art. 92; art. 93 e p.único e os arts. 94, 95, 96 e 102.

III – gravíssimos: aqueles em que se verifica alto grau de risco ou prejuízos à saúde, à segurança, à tranquilidade, ao meio ambiente ou edificações e, que identifiquem pela inobservância dos seguintes dispositivos: art. 19; art. 23, caput; art. 24; art. 25, §§ 5 e 7, inc, IV; art. 43; art. 73, caput e incs. I e II; art. 76; art. 78; art. 79 e art. 80, p. único e incs. I e II.

Art.117º - São circunstâncias atenuantes da infração:

I – a ação do infrator espontânea não ter sido fundamental para a ocorrência do evento.

II – a reparação espontânea dos efeitos da infração.

III – a condição primária do infrator.

Art.118º - São circunstâncias agravantes da infração:

I – a obtenção de vantagens pecuniárias com a infração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

II – a coação a outrem quando da execução material da infração.

III – as consequências da infração, tendo em vista os efeitos e prejuízos causados à saúde, à segurança, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

IV – a reincidência.

Art.119º - As infrações legais serão formalmente caracterizadas, alternativa ou cumulativamente, por meio dos seguintes procedimentos:

I – notificação.

II – autuação.

§1º - A notificação será utilizada no caso de infrações leves, quando o infrator não for reincidente.

§2º - Na notificação constarão, dentre outros elementos, dispositivos a serem cumpridos e os prazos para regularização da falta cometida.

§3º - Atendidas as exigências contidas na notificação, não será aplicada a sanção.

§4º - Mediante requerimento ao órgão competente, poderá ser dilatado o prazo para o cumprimento notificação, não podendo a prorrogação exceder ao período de tempo anteriormente concedido.

§5º - A autuação será efetuada no caso de infrações graves e gravíssimas e, ainda, nas infrações leves quando o infrator for reincidente.

§6º - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – nome, CPF e endereço do infrator.

II – descrição sucinta da infração.

III – dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV – prazo para pagamento ou interposição de recurso.

V – local, data e hora da lavratura do auto.

VI – assinatura do agente ou autoridade autuante.

VII – assinatura do autuado, ou na falta ou recusa, de duas testemunhas.

VIII – de outros dados julgados esclarecedores e necessários.

§7º - Os modelos de notificação e autuação serão definidos pela Administração Pública Municipal.

Art.120º - O auto de infração será lavrado pelo agente responsável na sede do órgão competente ou no local da infração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

Art.121º - Os agentes fiscalizadores são responsáveis pela declaração que registrar no auto de infração, sendo passível de punição por falta grave o funcionário responsável pela lavratura do auto, se comprovadamente, agir com falsidade ou por omissão dolosa do auto de

Art.122º - O infrator será cientificado do auto de infração:

I – pessoalmente.

II – por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for intimado pessoalmente e recusar-se a dar ciência na autuação, deverá essa circunstancia mencionada ser transcrita pelo agente que efetuou a notificação.

§2º - O edital será publicado uma única vez, na imprensa especializada e afixado em local público, considerando-se efetivamente intimado 30(trinta) dias após a data da publicação.

Art.123º - Se após a lavratura do auto, forem detectadas outras exigências a serem atendidas pelo infrator, este será intimado na forma do artigo anterior, sendo-lhe fixado novo prazo para cumprimento.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art.124º - Sem prejuízo as ações cíveis e penais, bem como da obrigação de reparar danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente e à propriedade, os infratores desta lei ou de normas complementares serão punidos, alternativamente ou cumulativamente, com as seguintes sanções.

I – interdição total ou parcial das atividades ou obras.

II – cancelamento de licença ou da autorização de funcionamento, embargo e/ou demolição da obra.

III – apreensão de produtos, materiais e equipamentos.

IV – advertência ou multa.

§1º - As penalidades dos incisos I, II e IV serão aplicadas por auto de infração.

§2º - As penalidades incidentes no inciso II será aplicada por decisão administrativa.

§3º - A interdição total ou parcial e a apreensão de produtos será realizada sempre que verificado risco iminente à saúde e a segurança da coletividade e/ou ao patrimônio público.

§4º - Nas infrações graves ou gravísimas poderá a autoridade administrativa cancelar a licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento em decisão devidamente fundamentada.

§5º - As infrações, obedecendo a gravidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores, estarão sujeitas as seguintes faixas de multa:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

I – infrações leves: entre 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) da unidade padrão do Estado ou equivalente.

II – infrações graves: entre 50%(cinquenta por cento) a 100%(cem por cento) da unidade padrão do Estado ou equivalente.

§6º - Nos casos de infração gravíssima ou reincidência do infrator, dependendo da extensão do dano efetivamente causado e da capacidade econômica do infrator a autoridade competente, fixará uma multa adicional no valor de até 100%(cem por cento) da unidade padrão do Estado ou equivalente, que deve ser somada ao valor pago na variação constante no inciso II, deste artigo.

§7º - A graduação dentro de cada faixa será fixada pelas autoridades administrativas, levando em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração.

§8º - Esta Lei poderá instituir fatores de renovação da multa em função da data de pagamento.

Art.125º - A continuidade da infração após aplicação de penalidades implicará imposição de nova pena quando decorrido o prazo para regularização da falta cometida.

§1º - Para corrigir os efeitos da infração, a autoridade competente notificará o infrator para regularização da situação do mesmo.

§2º - Não atendida à referida notificação do parágrafo anterior, a Administração Pública Municipal poderá providenciar a regularização da situação do infrator as expensas do mesmo.

§3º - Sem prejuízo da pena aplicada, os débitos resultantes da execução das medidas mencionadas no parágrafo anterior serão cobrados na forma prevista nesta Lei.

Art.126º - Nos casos de desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização, quando no exercício de suas funções, bem como na hipótese de embaraço a qualquer ato de fiscalização das normas previstas nesta lei, será como enquadrado como infração grave sujeita a pena de multa.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO

Art.127º - As infrações as normas de postura serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que terá início com a lavratura do auto de infração.

§1º - Autuado, o infrator terá 05(cinco) dias a contar da ciência da notificação, para pagar ou apresentar defesa.

§2º - Apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade competente se pronunciará a respeito no prazo de 10(dez) dias.

§3º - Após a manifestação descrita no parágrafo anterior, o processo será remetido a autoridade superior competente que apreciará o processo no prazo de 60(sessenta) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

§4º - Se não houver pagamento ou apresentação da defesa no prazo especificado, o valor da multa e os demais débitos decorrentes da aplicação desta Lei, serão inscritos na dívida ativa municipal, na forma da legislação pertinente.

§5º - Serão admitidas para instrução processual e no prazo estipulado nesta Lei, a juntada de provas periciais, testemunhais e documentais.

Art.128º - Os prazos para os procedimentos administrativos descritos no artigo anterior serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o último dia.

Art.129º - A ação para cobrança dos créditos relativo as penalidades desta Lei, prescrevem em 05(cinco) anos a contar da lavratura do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação pessoal do devedor.

II – pelo protesto judicial.

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor.

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique reconhecimento do débito do devedor.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.130º - A Administração Pública Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.131º - Esta Lei entrar em vigor na data se sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO. Lei sancionada em 02 de abril de 2013, em conformidade com a Lei Orgânica e demais dispositivos legais.


José Aldo Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO E PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FOI DEVIDAMENTE AFIXADO E PUBLICADO NO MURAL DE AVISOS DO ÁTRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, A LEI Nº 049/2013, CONFORME LEGISLAÇÃO. SÃO JOÃO DO PARAÍSO(MA) AOS 02 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO